

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

ATA DA SESSÃO PARA JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

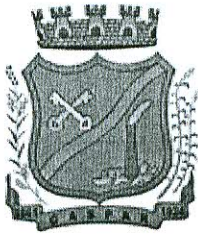
DATA: 11/07/2017

LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 04/2017

HORÁRIO: 14 horas

OBJETO: reforma da cobertura e muro de contenção do CDI Tia Maria Elisa

No dia e hora supramencionados, na sede da Prefeitura Municipal, realizou-se sessão para o julgamento dos documentos de habilitação apresentados pelas proponentes da licitação acima epigrafada, com a presença de todos os integrantes da Comissão Permanente de Licitação (CPL) consoante ato de designação nº 7.096/2016 (Decreto). Aberta a sessão pela Presidente da CPL, procedeu-se a leitura da Ata da Sessão Pública de Recebimento dos Envelopes e de Abertura da Habilitação, datada de 06/06/2017. Em seguida, a CPL deu prosseguimento à análise dos documentos de habilitação, bem como as observações dispostas na Ata anteriormente citada, onde verificou-se o seguinte julgamento: - referente ao questionamento do representante da Empreiteira de Mão de Obra VB Ltda., quanto aos serviços de pavimentação e drenagem não terem sido executados pela empresa AL Certa Construtora e Incorporadora Ltda., como informa o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Gerência de Infraestrutura da SDR Timbó: a Comissão Permanente, através de contanto efetuado pelo Eng. Civil Ricardo Paulo Bernardino Duarte, ao gerente de infraestrutura da 34ª ADR de Timbó/SC, senhor Marcell Thiago Poffo, solicitando se verídica a informação, obteve resposta através de e-mail (documento juntado ao processo) de que houve a rescisão do contrato com a empresa AL Certa e que os itens pavimentação e boca de lobo não foram efetivamente executados, conforme esclarecido na Informação nº 003/GEINF/2017, datada de 07/06/2017, e protocolado junto ao CREA/SC, solicitando a supressão desses itens; além disto, esta Comissão recebeu da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Timbó, cópia do Termo de Rescisão Contratual Amigável ao Contrato nº 007/2014 (datado de 16/12/2015), que esclarece a rescisão “*tendo em vista o não cumprimento dos prazos contratuais estabelecidos no contrato...*”. Logo, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa AL Certa não condiz com a verdade, eis que alguns itens constantes no documento não foram executados por ela, haja vista a rescisão contratual com aquele ente. Estas informações somente foram levantadas após denúncia de outro licitante. À luz do princípio da boa-fé que permeia nos certames públicos, a empresa não deveria ter juntado tal Atestado com informações inverídicas acerca da execução dos itens. A conduta da empresa está eivada de reprovação, pois o conteúdo do documento apresentado não corresponde com serviço executado, e que só foi retificado após questionamento, não havendo retratação de forma espontânea anterior a constatação pela Comissão. Considerando os fatos esta Comissão decide por inabilitar a empresa AL Certa Construtora e Incorporadora Ltda. - Quanto à solicitação do representante da empresa Empreiteira VB de que a licitante Exata Construtora fosse inabilitada, alegando que seu objeto social é incompatível e/o insuficiente com o da Licitação, a Comissão, em análise aos documentos apresentados, verifica que a mesma cumpriu sua capacidade técnica em todos os itens e que, em seu comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal descreve “serviços especializados para construção”; concluímos que a mesma está devidamente habilitada. Recomenda-se que a licitante inclua em seu contrato social também essa finalidade, evitando futuras dúvidas. Sobre a declaração de ME desta mesma empresa, sendo levantado questionamento sobre esta condição, a Comissão faz uma análise do Edital que descreve em seu item 3.5.2: “*para comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (se for o caso): Certidão expedida pela Junta Comercial, na forma do art. 8º da IN nº 103/2007 do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) ou, em se tratando de Sociedade Simples, deverá apresentar Documento expedido pelo Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sob pena de ser desconsiderada a condição de ME ou EPP*”; portanto, por não ser uma exigência para habilitação, a empresa somente perde os benefícios legais, por não ter apresentado o documento especificado. - Quanto à solicitação de inabilitação da empresa Empreiteira VB, realizada pela representante da licitante Di Fatto, por descumprir o item 3.3.3 do Edital, a Comissão entende que o cálculo do índice de endividamento, embora não esteja em seu documento apresentado, pode ser realizado através de seu balanço patrimonial e fica dentro das exigências mínimas do certame, que é de resultado menor que 1 (um), ou seja: 0,1465; os cálculos dos demais índices está



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR

CNPJ 83.102.244/0001-02

devidamente assinado pelo contador da licitante, cumprindo a exigência do edital assim descrita: “os índices (...) serão calculados pela licitante e confirmados pelo responsável por sua contabilidade, mediante sua assinatura e a indicação do seu nome e do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade”; como já julgado acima, a Comissão entende que a falta da declaração de ME/EPP da empresa, não se trata motivo para inabilitação de licitante, sendo este documento comprovação para benefícios legais decorridos no item 6 do Edital; verifica-se porém que a licitante não cumpriu o item 3.5.1 do Edital: “Declaração de que a empresa não utiliza mão-de-obra direta ou indireta de menores, conforme Lei nº 9.854, de 1999 (Modelo no Anexo II)”, sendo este documento exigência condicionada à habilitação. Diante do até aqui exposto, firmam **inabilitadas** as seguintes proponentes: Empreiteira de Mão de Obra VB Ltda. (08.628.996/0001-96), por descumprir o item 3.5.1 do Edital, bem como a AL Certa Construtora e Incorporadora Ltda. (11.479.726/0001-75), por não comprovar Qualificação Técnica, item 3.4. Estão **habilitadas** as proponentes Di Fatto Indústria e Comércio Ltda. (12.323.692/0001-98) e Exata Construtora e Pav Eireli ME (07.065.772/0001-50), por cumprir todas as exigências contidas no Edital. A CPL resolve abrir o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis, conforme estabelece o item 8 do Edital. Os recursos eventualmente impetrados estarão dispostos no site “www.gaspar.sc.gov.br”. A CPL informa que, a qualquer tempo no horário de expediente do Departamento de Compras, os autos do processo estarão com vista franqueada aos interessados. Quaisquer ocorrências em contrário ao anteriormente elucidado, as licitantes serão intimadas do ato pela CPL através de Despacho. Seguindo, a sessão foi suspensa pelo tempo necessário à lavratura desta Ata. Reaberta a sessão pelo Presidente da CPL, procedeu-se a leitura da Ata e a mesma foi achada conforme. A cópia desta Ata estará disponível no site da Prefeitura e será encaminhado despacho informando tal disponibilidade aos licitantes. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pela CPL.

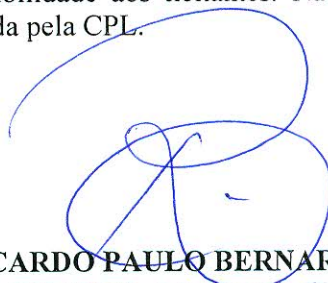
CPL:



ELIZABETH OTIQUIR
Presidente da CPL



JOSÉ ARTUR BENACI
Membro da CPL



RICARDO PAULO BERNARDINO
DUARTE - Membro da CPL